



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR -  
00026820520168140000.

COMARCA: Santarém.

IMPETRANTE: Eduardo Mauricio Silva Fonseca – OAB/PA 7.393.

PACIENTE: M. de S. A.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Ubiragilda Silva Pimentel.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. O artigo 103 da LEP assegura ao preso o direito de cumprir sua reprimenda em local que permita contato com familiares e amigos, todavia, tal garantia não é absoluta, quando ficar constatado que não há condições de acolhimento prisional no local onde o constrito se encontra. No caso dos autos foi verificado que o estabelecimento prisional do município de Santarém não tem condições de recolher o paciente, que por ser policial militar necessita de cela especial, o que torna prudente seu recolhimento em local que preencha estes requisitos, conforme dispõe o artigo 295, inciso V e §1º e artigo 300, § único, ambos do Código Penal, devendo ser mantida a decisão que determinou a transferência do paciente ao Centro de Recuperação Especial Coronel Anastácio Neves, no município de Santa Izabel do Pará. Ordem denegada.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATORIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, interposto em favor de M. de S. A., figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém.

Narra o impetrante que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 30/10/2015, acusado da prática do crime e previsto no artigo 213 (estupro), no Centro de Recuperação Silvio Hall de Moura, na cidade de Santarém/Pa.

A defesa alega que a prisão é ilegal, pois ausentes os requisitos autorizadores previstos nos artigos 311 e 312 do CPP. Esclarece que o representante do Parquet requereu a transferência do paciente para o Centro de Recuperação Especial Cel. Anastácio das Neves localizado em



Santa Izabel/Pa, mesmo não tendo ocorrido o encerramento da instrução processual, tendo a autoridade coatora deferido o pleito.

De acordo com a defesa este ato é ilegal, pois afronta a Lei de Execuções Penais eis que afasta o paciente do convívio familiar e de seu meio social, antes mesmo da formação da culpa. Aponta, ainda que o estabelecimento prisional onde o paciente se encontra não é adequado pra tal, em razão de ser policial militar.

Requer ao final a concessão de liminar e no mérito a confirmação da ordem, afim de que o paciente permaneça custodiado no Centro de Recuperação Silvio Hall de Moura, no município de Santarém/Pa.

Os autos foram inicialmente distribuídos a relatoria do Des. Leonam Gondim que indeferiu a liminar e solicitou informações à autoridade demandada, que as apresentou esclarecendo que o paciente é acusado do crime tipificado no artigo 213 do Código Penal, pela pratica do crime de estupro contra as vítimas P. S. de O., G. S. G. e D. S. M., fato ocorrido no dia 04/09/2015 na Avenida Curuá-Uma no município de Santarém/Pa.

O Juízo esclarece que a prisão preventiva do paciente foi decretada no dia 21/10/2015 sendo que na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 01/02/2016 foi deferido o requerimento formulado pelo Ministério Público de transferência do acusado para o CRECAN. Finaliza informando que a instrução processual resta encerrada e o feito aguarda apresentação de memoriais finais.

A seguir, o Ministério Público de 2º grau apresentou manifestação de lavra da eminente Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel, que opinou pela denegação da ordem. Em razão do afastamento do desembargador relator vieram os autos redistribuídos a minha relatoria em 31/03/2016.

É o relatório.

#### V O T O

A defesa alega que a transferência do paciente para estabelecimento diverso do município em que se encontra custodiado afronta a Lei de Execuções Penais, pois afasta do seu convívio familiar e meio social.

A prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santarém, pela suposta prática do crime de estupro, previsto no artigo 213, caput do Código Penal, uma vez que teria obrigado as vítimas (Priscila, Dara e Geisiane) mediante ameaça, com uso de arma de fogo, a entrarem em seu veículo, levando-as para um lugar ermo. No local, praticou atos diversos da conjunção carnal com as mesmas.

Extrai-se dos autos que o representante do Ministério Público em visita ao Centro de Recuperação de Santarém/Pa, constatou que aquela carceragem não era adequada para custodiar o paciente que é policial militar, motivo pelo qual requereu sua transferência para Centro de Recuperação localizado



em Santa Izabel, que teria local adequado para receber o mesmo. O Juízo demandado, objetivando sanar a questão, deferiu o pedido do Parquet determinado a transferência do paciente para o CRECAN de Santa Izabel.

Todavia, em que pesem os argumentos defensivos não merece prosperar a alegação, isso porque embora a Lei de Execução penal assegure ao preso o direito de cumprir sua reprimenda em local que permita contato com familiares e amigos, conforme determina o artigo 103 daquele diploma legal, tal garantia não é absoluta, quando ficar constatado que não há condições de acolhimento prisional no local onde o constricto se encontra, a Lei de Execuções Penais em seus artigos 84 e 103, assim dispõe respectivamente:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

[...]

§2º O preso que, ao mesmo tempo do fato era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 103. Cada comarca, terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a afim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência

No caso dos autos foi verificado que o estabelecimento prisional do município de Santarém não tem condições de recolher o paciente, que por ser policial militar necessita de cela especial, o que torna prudente seu recolhimento em local que preencha estes requisitos, conforme dispõe o artigo 295, inciso V e §1º e artigo 300, § único, ambos do Código Penal, in verbis:

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes da condenação definitiva:

[...]

V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Redação dada pela Lei nº 10.258, de 11.07.2001)

[...]

§1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já tiverem definitivamente condenadas nos termos da lei de execução pena (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes. (Incluindo pela Lei nº 12.403, de 2011).

Neste sentido colaciono julgados das Cortes Superiores, in verbis

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO EM COMARCA DIVERSA DO DISTRITO DA CULPA PRÓXIMO DA FAMÍLIA. LOCAL INADEQUADO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em que pese a orientação, constante da Lei de Execução Penal, no sentido de que a execução deve proporcionar a reintegração do sentenciado, sendo possível o cumprimento da reprimenda reprimenda próximo à família, o juízo competente, ao avaliar um pedido de transferência, deverá sopesar não apenas as conveniências pessoais e familiares do preso, mas as da Administração Pública, a fim de garantir o efetivo cumprimento da re

2. No caso em apreço, o Juízo das Execuções decidiu fundamentadamente que, além de não haver vaga em estabelecimento adequado para que o sentenciado permaneça em



comarca distinta da do distrito da culpa, a pretensão tem caráter de interesse pessoal, sem correspondência com os princípios da finalidade, impessoalidade e segurança pública.

3. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

STJ, AgRg no RHC 58.706/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015.

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO PRÓXIMO DA FAMÍLIA. ESTABELECIMENTO INADEQUADO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. (...) 2. Muito embora a Lei de Execução Penal assegure ao preso o direito de cumprir sua reprimenda em local que permita contato com familiares e amigos, tal garantia não é absoluta, podendo o Juízo das Execuções, de maneira fundamentada, indeferir o pleito ao constatar que não há condições de acolhimento no estabelecimento prisional para o qual o paciente pretende ser transferido. 3. Na hipótese dos autos, a transferência foi motivada pela ausência de estabelecimento prisional adequado na localidade de residência dos familiares do condenado, o que é insuficiente para caracterizar constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do habeas corpus. 4. Habeas corpus não conhecido.

STJ - HC 267169/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 24.4.2014.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, denego a ordem impetrada para manter a decisão que determinou a transferência do paciente ao Centro de Recuperação Especial Coronel Anastácio Neves, no município de Santa Izabel do Pará.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora